

**EXTRATO DO CONTRATO DE RATEIO Nº01/2018
POL.I.R./QUIXADÁ**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANABUIÚ- CE; CONTRATADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ - CPSMQ OBJETO: A **definição das regras e critérios de participação** do CONTRATANTE junto ao CONTRATADO, nos repasses de obrigações financeiras rateadas, assegurando concorrer com as despesas de todas as atividades a serem desenvolvidas pela entidade de acordo com o definido no Contrato de Programa, inclusive a transferência do Contratante ao Contratado da gestão da Policlínica Regional de Quixadá, Unidade integrante da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, bem como a manutenção das demais atividades de funcionamento da Entidade, nos termos do Estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ - CPSMQ; FORO: Comarca de Quixadá; VIGÊNCIA: inicia em 01 de janeiro de 2018, com término em 31 de dezembro de 2018; VALOR: R\$ 252.960,85 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), obrigando-se repassar em 12 (doze) parcelas mensais iguais de R\$ 21.080,07 (vinte e um mil e oitenta reais e sete centavos); DATA DA ASSINATURA: 02 de Janeiro de 2018; SIGNATÁRIOS: FRANCISCO HERMES NOBRE e JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº243/2017

CONVENIENTES: O Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE ASSARÉ – CE; OBJETO: Formalização das responsabilidades entre os partícipes, almejando estabelecer, em regime de cooperação mútua, as regras e critérios relativos às responsabilidades da SECRETARIA e da PREFEITURA referente ao desenvolvimento das ações de investimento e custeio das Bases Descentralizadas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 CEARÁ em suas regionais; FORO: Fortaleza/CE; VIGÊNCIA: 04 (quatro) anos, com início a partir da data de assinatura; VALOR: XXXXXX; DATA DA ASSINATURA: 29/12/2017; SIGNATÁRIOS: Henrique Jorge Javi Sousa e Francisco Evanderto Almeida;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

**INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO (JUSTIFICATIVAS)
PROCESSO Nº9260197/2017**

Trata-se de solicitação formulada pelo INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL, no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), com fim de garantir recursos financeiros necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão voltada para o apoio à rede pública de saúde, com fundamento no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, por ser inexigível o chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Justifica a entidade que é filantrópica, com certificação de entidade beneficente de assistência social em saúde – CEBAS, em Fortaleza/CE, que possui hoje à disposição do usuário do Sistema Único de Saúde – SUS 125 (cento e vinte e cinco) leitos de clínica médica, 20(vinte) leitos de UTI adulto, centro cirúrgico com 6(seis) salas para cirurgias de grande porte, 6(seis) leito de recuperação pós anestésica, além de centro imagem equipado com 1(um) tomógrafo computadorizado, 2(dois) aparelhos de Raio X fixos, 2(dois) aparelhos de Raio X transportáveis, 1(um) mamógrafo, 2(dois) equipamentos para ultrassonografia, e 1(um) ecocardiógrafo. Alega que o objetivo deste instrumento é o apoio dessa Secretaria Estadual ao Hospital Dr. Fernandes Távora (Instituto Práxis) no Custeio de nossas ações de Média e Alta Complexidade, através da suplementação de serviços e complementação de tabelas de diárias e procedimentos necessários ao bom funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva, bem como da Rede de Urgência e Emergência, através da celebração de Termo de Fomento, para realização de procedimentos médicos hospitalares aos usuários do SUS, tendo como unidade beneficiada Unidade Fortaleza do Instituto Práxis, como público-alvo 402.660 pessoas residentes em bairros próximos ao hospital e usuários do sistema SUS. Tem como missão: Garantir à sociedade o acesso à saúde com eficiência e excelência no atendimento, promovendo o conhecimento e serviços humanizado, contribuindo com a qualidade de vida dos mais necessitados. O Projeto apresentado pela entidade referem-se ao MAPP 3094 e 3095 – Repasse financeiro para o Instituto Práxis para apoio as ações direcionadas aos participantes do SUS II e dos SUS III, no valor de R\$ 1.000.000,00, e no valor de R\$ 2.000.000,00, fonte SUS, com os status APROVADOS (fls. 99 e 100). Constam nos autos: cópia da documentação referente à habilitação jurídica da entidade: Estatuto Social do Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social e Atas da Assembleia Geral (fls. 04/31); Declaração de Capacidade Instalada (fls. 40); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 41); Declaração de Condições de Dirigente e Aprovação de Contas (fls. 42/43); Certidão de Regularidade e Adimplência emitida pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (fls. 69); Certificado CEBAS (fls. 70); Proposta de Plano de Trabalho (fls. 89/101) e outros documentos anexados pela entidade e pelo setor técnico. A Coordenadoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (CORAC/SESA) se manifestou pela aprovação do Plano de Trabalho, justificando a celebração da presente parceria (fls. 137/140): "...Considerando a Capacidade Instalada gerada a partir dos 170 leitos disponibilizados pelo Instituto Práxis/Hospital Fernandes Távora para o Sistema Único de Saúde; Considerando o trâmite de diversas demandas judiciais pleiteando a realização de Cirurgias de Plexo Braquial em face do Estado e os inúmeros benefícios gerados para os pacientes com a realização das mesmas; Considerando a extensa fila de espera por Cirurgias Traumatológicas; Considerando os investimentos e ampliação de leitos efetivados pelo Estado do Ceará no Instituto Práxis; Considerando a confiabilidade gerada em razão da relação travada entre Concedente e Conveniente na execução de outros convênios; Considerando que a celebração do referido Convênio e o consequente repasse de recurso é medida que se impõe (...) entendemos que a solicitação da parceria requerida atende ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e que o INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL – HOSPITAL DR. FERNANDES TÁVORA possui qualificação técnica e capacidade operacional para a efetiva execução das metas propostas." Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social – HOSPITAL DR. FERNANDES TÁVORA. Sendo o presente documento para a devida justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Federal nº 13.019/2014: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 1o Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 2o Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) § 3o Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. § 4o A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão, com efeito enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público a parceria pretendida, conforme previsto no art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

